DECRETO MUNICIPALN°133/2020

Indiara - GO, 06 de julho de 2020.

"REITERA A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIARA, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19),E PROMOVE A ADESÃO DO MUNICÍPIO, AO DECRETO ESTADUAL Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Certifico que este documento foi Publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação Municipal.
Indiara-GO, 06/07/2020
Frederico de Morais Borges
Secretário Mun. de Administração
Decreto. nº 087/18

O Prefeito Municipal de Indiara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,com fundamento na Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com suas alterações posteriores, e ainda ...

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Estado de Goiás decretou situação de emergência em saúde pública por meio dos Decretos nºs 9.633, de 13 de março de 2020; 9.653, de 19 de abril de 2020, e Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020;

Considerando que no âmbito local, igualmente foi decretada situação de emergência em saúde pública municipal;

Considerando as recomendações do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;

Considerando os estudos da Universidade Federal de Goiás – UFG, sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19;

Considerando Notas Técnicas nos 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle [illegible] ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

Considerando que,o Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI-6341, reconheceu a competência e autonomia dos municípios em regular as atividades locais no combate ao coronavírus (Covid-19);

Considerando que, o art. 3° da Lei Federal n° 13.979/20, disciplina que para o enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coronavírus, as **autoridades** poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de proteção a coletividade, observado o resguardo do exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a própria coletividade;

Considerando o disposto no art. 4° do Decreto Estadual n° 9.653, de 19 de abril de 2020, onde autoriza os municípios em face da competência concorrente, e sob sua responsabilidade sanitária local, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;

Considerando a publicação de Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Indiara;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Indiara, por intermédio de equipe especializada e multidisciplinar, vem promovendo a investigação, acompanhamento e direcionamento para tratamento de pacientes pré ou diagnosticados com o novo coronavírus, além de contar com planejamento estratégico, já definido, para contratação de novos profissionais para tratamento da Covid-19, caso necessário;

Considerando a aprovação pela regional de saúde do plano de contingência ao COVID 19 da Secretaria Municipal de Saúde de Indiara;

Considerando que no âmbito do município de Indiara, todos os casos positivos a COVID 19, bem como as pessoas que tiveram contato direto com os mesmos foram isolados e estão sendo monitorados pela equipe multidisciplinar, não apresentando neste momento risco de transmissão e contaminação comunitária;

Considerando que mesmo assim, faz necessário que o município adote medidas restritivas, quanto a circulação de pessoas e o funcionamento das atividades econômicas e de prestação de serviços, afim de conter a disseminação do contágio do coronovírus (Covid-19);

DECRETA:

Art. 1°- Este Decreto dispõe sobre a adesão do município de Indiara, no que couber, resguardadas as singularidades,ao que dispõe o Decreto Estadual n° 9.653, de 19 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n° 9.685, de 2[illegible] de junho de 2020.

Art. 2° - Em razão do disposto no artigo anterior, fica reiterada situação de emergência na saúde pública no âmbito do município de Indiara, Goiás, pelo

prazo de que trata o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com suas alterações posteriores, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 3º - São consideradas essenciais no âmbito local as seguintes atividades:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde (médico e fisioterapia), os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;o transporte de pacientes (hemodiálise, tratamentos oncológicos);

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidor e revendedor de gás, **com atendimento somente mediante serviço de entrega delivery, vedado o atendimento presencial**;

IV - postos de combustíveis;

V - distribuidor e revendedor de bebidas, gelo e água,**com atendimento somente mediante serviço de entrega delivery, vedado o consumo e o atendimento presencial**;

VI– supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, **ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local**, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, **com horário de funcionamento das 07:00h até as 19:00h, somente de segunda-feira a sexta feira, e das 07:00h as 13:00h aos sábados**;

VII - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VIII - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

IX - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

X - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XI –estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos / produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XII – atividades econômicas de informação e comunicação;

XIII –obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciáis e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos (lojas de material de construção em geral, assim compreendido as lojas de ferragens, tintas, serralheria, madeireira e de material elétrico, carpintaria, etc..);

XIV – atividades de segurança pública e privada;

XV - transporte de passageiros, transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, transportadoras e o transporte rodoviário;

XVI - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVII - oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, auto elétrica, moto peças, auto peças, e borracharias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada, e **com atendimento somente para serviços de urgência**, mediante agendamento, vedado qualquer tipo de aglomeração;

XVIII – serviços de limpeza de veículos (lava a jato), com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de proprietário do veículo no local;

XIX – hotéis e correlatos, **para abrigar tão somente aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento área da saúde,** devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas neste Decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela autoridade sanitária municipal;

XX – captação, tratamento e distribuição de **água;**

XXI - captação do lixo urbano;

XXII – serviços de manutenção e reparos na rede de transmissão de energia elétrica;

XXIII - iluminação pública;

XXIV– comercialização de gêneros alimentícios (jantinhas, lanchonetes, pit dog, sorveterias, pizzaria, pamonharias, e congêneres), **somente com atendimento mediante serviço de entrega delivery**, vedada colocação de mesas e o consumo no local;

XXV– funcionamento de bares, **somente com atendimento mediante serviço de entrega delivery**, vedado colocação de mesas e consumo no local;

XXVI – restaurantes, deverão funcionar para o fornecimento de pratos prontos e marmitex, **e o atendimento mediante serviço de entrega delivery**, vedada a colocação de mesas e o consumo no local;

XXVII – serviços postais;

XXVIII – salões de beleza, clínicas de estéticas e barbearias, somente com atendimento individual mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XXIX – serviços gráficos, papelarias, confecções, lojas de roupas, aviamentos, eletrodomésticos, de móveis em geral, calçados, colchões, e congêneres, observadas as normas sanitárias contidas neste Decreto, com horário de funcionamento das 08:00h até as 18:00h, somente de segunda-feira a sexta feira, e das 08:00h as 13:00h aos sábados;

XXX - escritórios de advocacia (observado a decisão judicial prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5314659.29.2020);

XXXI – cartórios extrajudiciais, observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXXII - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a venda exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros (produtos da horta, pomares e granjas – agricultura familiar), **exclusivamente de feirantes residentes no município de Indiara, devidamente cadastrados pela administração pública local**, sendo permitido o funcionamento praças de alimentação, **sem disposição de mesas e cadeiras aos frequentadores**, sem **venda** de bebidas alcóolicas, observado o distanciamento, vedado a aglomerações no **local, e os** seguintes horários: aos domingos, deverá encerrar até as 13:00h; nas **quartas-feiras**, deverá encerrar até as 20:00h;

XXXIII - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXXIV – atividade de extração mineral, frigorífico, armazém gerais;

XXXV – atividade destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXXVII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXXVIII – academias de ginásticas e atividades físicas, limitada a no máximo 4 (quatro) pessoas incluindo profissionais e usuários, assegurado o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre os mesmos, e com estrita observância ao protocolo sanitário de que trata este Decreto, sendo vedada a pratica de atividades coletivas;

XXXIX- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XL - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XLI - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XLII - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 8° deste Decreto.

§1° - Em nenhuma hipótese será admitido nas atividades econômicas de qualquer natureza, salas de espera.

§2°- Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este decreto devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID -19.

§3° - Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos a serem estabelecidos pela autoridade sanitária municipal.

§4°- As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas pelos conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§5º- A atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, sempre que possível, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

§6º - O comércio em geral, encerará as atividades no sábado, até as 13:00h, exceto postos de combustíveis, farmácias em regime de plantões e os serviços delivery, de pratos e/ou alimentos prontos.

§7º - Aos domingos e feriados, somente será permitido o funcionamento de posto de combustíveis, farmácias em regime de plantões e os serviços delivery de pratos e/ou alimentos prontos.

§8º - Nos restaurantes e lanchonetes situados as margens de rodovias, é vedada a comercialização de bebidas alcóolicas, a partir das 18:00h.

§9º - É vedado o consumo de bebidas alcóolicas em vias e logradouros públicos.

Art. 4º- Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos a serem expedidos pelas autoridades sanitárias, devem obrigatoriamente:

I - **vedado acessoaos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;**

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar ao público em geral, locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

a)a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

b) utilização de transporte público ou privado com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte;

c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

X - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação a autoridade sanitária local, afim de que seja promovida a devida informação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XIII – nas atividades em academias, de que trata o inciso XXXVIII, do §1°, do art. 3° deste Decreto, só podem funcionar, sem prejuízo de adoção de outros protocolos específicos, observado o seguinte:

1 – disponibilizar na entrada do estabelecimento, dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;

2 – desativar no estabelecimento todos os equipamentos de registro com digital como catraca de entrada e saída e equipamentos. O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento. Um colaborador, na recepção, deve anotar o horário de entrada e saída de cada cliente;

3 – assegurar o uso obrigatório de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

4 - assegurar de todos as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

5 – observar a obrigatoriedade quanto ao uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

6 – desativar os bebedouros, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente individual com água, que não deve ser compartilhado;

7 – realizar durante o horário de funcionamento do estabelecimento, a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos três vezes por período (matutino, vespertino e noturno);

8 – observar que o tempo de permanência de cada usuário no local, será de no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, respeitado o limite de 30% da lotação do estabelecimento;

9 - organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

10 – fixar um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

11 – assegurar que os ambientes devem permanecer limpos c[illegible] máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que poss[illegible] exclusivamente ar condicionado, os mesmos devem fazer a limpeza dos fil[illegible] diariamente;

12 – observar que o guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

13 – afixar em local visível e de fácil acesso, cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas;

14 – proibir a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

15 – observar que para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

16 – assegurar que os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

17 – assegurar que cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada;

18 - disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos;

19 – observar e assegurar que os alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

20 – à cada uso, assegurar que os equipamentos sejam higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

21 – observar que as esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 1,5 metros de distância entre elas;

22 – assegurar que os equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser desativados, neste momento;

23 - É permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo três vezes ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;

24 – assegurar que caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados

higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

25 - É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

26 - O estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

27 - Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

28 – Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

29 – assegurar que o número de clientes dentro do estabelecimento, não exceda 30% de sua capacidade;

30 – Com relação aos funcionários das academias, deverá ser observado o seguinte:

a) os trabalhadores devem usar máscaras enquanto permanecerem nos ambientes de uso coletivo;

b) recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

c) os locais para refeição, quando presentes, devem ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Devem organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos interno e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

d) adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

e) em caso de algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscar orientação médica, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por este Decreto, devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

§1º - Os supermercados, mercearias, frutarias, padarias, açougues, e congêneres,devem adotar por conta própria, sistema de controle de clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários, observado as dimensões do espaço físico, sendo 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§2º- Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§3º - Os estabelecimentos excetuados, em especial (supermercados, açougues, padarias, frutarias, e similares), devem promover a marcação de filas (espera atendimento e caixa), observada a distância mínima de 1,5 metro entre cada cliente. Nas padarias, deverá ser limitado o número de clientes dentro do estabelecimento de no máximo, 50% de sua capacidade, e redução na mesma proporção, no caso de mesas instaladas.

§4º -Garantir distância mínima de 2 metros entre seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI´s que impeçam a contaminação pelo Covid-19.

§5º - Disponibilizar logo na entrada do estabelecimento, bem como em outros locais de fácil acesso ao consumidor e ao empregado, preferencialmente, álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização de clientes e funcionários;

§6º - Promover a higienização quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc..), preferencialmente com álcool a70% (setenta por cento).

§7º - Realizar a higienização e/ou limpeza do piso do estabelecimento, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo de no máximo 3 (três) horas, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente.

§8º - Uso obrigatório de máscara e luvas para os funcionários, durante todo o período de atendimento.

§9º -Os salões de beleza, clínicas de estéticas e barbearias, devem, ainda, higienizar, quando do início da atividades e após cada uso por cliente, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, pentes, tesouras, secadores, navalha, mesas, bancadas, etc...), preferencialmente com álcool

70% (setenta por cento), e utilizando materiais descartáveis nas capas de proteção utilizadas durante os cortes de cabelos, e demais procedimentos.

§10 – As Agências ou correspondentes bancários, correios e agências lotéricas,deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§11–As Agências ou correspondentes bancários, correios e agências lotéricas, além das medidas de que trata o parágrafo anterior, como medida de controle sanitário, deverão ainda, higienizar, quando do início das atividades e a cada uma hora, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque de acesso aos clientes e funcionários (cadeiras, bancadas, mesas, caixas eletrônicos (bancos), bebedouros, portas, maçanetas, etc...), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento).

§12 - Nos estabelecimentos de lojas de roupas e congêneres, fica vedado a utilização do provador.

§13- As atividades relacionadas ao comércio de móveis em geral, lojas de roupas, eletrodomésticos, papelaria, utilidades, calçados e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico, sendo 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§14-Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§15- Os estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral,devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico,para os padrões da cidade, sendo 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§16- Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverá promover a higienização dos clientes.

§17- Para efeitos do sistema de controle de clientes nos estabelecimentos excetuados de que trata este Decreto, o setor de Vigilância Sanitária Municipal, poderá, caso necessário, fixar mediante ato próprio, as determinações complementares, observado os padrões de pequeno, médio e grande porte.

Art. 6º -A partir da publicação deste Decreto, a circulação de pessoas em áreas comuns, vias urbanas, praças, e quaisquer logradouros públicos, prédios públicos, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, localizados no município de Indiara, deverá ser com a utilização de MÁSCARA de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (Covid-19).

§1º- À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar

§2º- As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/ 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.

Art. 7º - As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

Parágrafo Único- O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

V - observação das normas gerais previstas neste Decreto, e de eventuais protocolos ou notas técnicas a ser expedidas pela autoridade sanitária estadual ou municipal.

Art. 8º - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de

aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e no caso de celebrações nas igrejas e templos, deverão atender ao seguinte protocolo:

I – os fiéis deverão manter distância mínima de 2,00 (dois) metros, devendo ser sinalizado ou afastado os assentos, possibilitando facilitar o cumprimento da medida de distanciamento;

II – suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

III - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados, com duração máxima de 1 (um) hora e 30 minutos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

IV –colocar nas portas dos templos tapetes umedecidos com solução de água e água sanitária, para a devida descontaminação dos pés;

V - higienização, quando do início dos cultos/celebrações e ao final, das superfícies de toque (cadeiras, bancos, portas, maçanetas, instrumentos musicais, etc...), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento);

VI - realizar a higienização e/ou limpeza do piso das igrejas e templos, quando do início de cada culto/celebração, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente;

VII - manter janelas e portas externas abertas ou qualquer outra abertura, para contribuir com a renovação constante do ar no local;

VIII – deve ser necessariamente evitado qualquer tipo de contato físico entre os fiéis e presentes, tais como aperto de mãos, abraços, etc.... durante as celebrações e cultos, bem como na entrada e saída dos mesmos;

IX – as igrejas e templos religiosos, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário ou colaborador, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle da entrada e saída dos fiéis, garantido o distanciamento entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo encarregado deverá promover a higienização dos fiéis e aferição da temperatura, logo na entrada;

X – os voluntários que rotineiramente colaboram na execução de atividades relacionadas a realização de cultos e celebrações, devem ter uso obrigatório de máscara e luvas;

XI –será permitido a participação das reuniões apenas moradores do município, e não pertencentes ao grupo de risco;

XII - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

XIII - coibir pequenas reuniões na porta do templo no início e término dos cultos;

XIV - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos fiéis.

Art. 9º -Na eventualidade de comprovação por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento de quaisquer das medidas ora estabelecidas neste Decreto, além de outras que vierem a ser editadas, será considerado como infração à legislação municipal e crime contra a saúde pública, podendo sujeitar ao infrator, assegurado o contraditório, as sanções aplicáveis a espécie.

§1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, que violar as disposições contidas neste artigo, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada infração sanitária, podendo ser dobrada a multa no caso de reincidência, além da interdição temporária, e suspensão do Alvará de Funcionamento, durante o período da Pandemia, assegurado em qualquer das hipóteses, o contraditório.

§2º - O proprietário e/ou responsável pelo imóvel que for flagrado realizando festas de qualquer natureza, será multado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser dobrado em caso de reincidência.

§3º -Nas hipóteses de aplicação de multa de que trata os parágrafos anteriores, o resultado será revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Indiara, para o combate a COVID-19 (Novo Coronavírus).

§4º - Constatada por parte da autoridade sanitária municipal, a reiteração quanto ao descumprimento das medidas sanitárias com relação ao combate a disseminação da Covid-19, será o responsável representado perante o Ministério Público Estadual, por violação do artigo 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva), e do artigo 330, Código Penal (crime de desobediência).

Art. 10 - Após o período de suspensão parcial de que trata este Decreto, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento normal por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques;

IV - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas; e

VI - salões de festa e jogos.

Art. 11 -Caso ocorra novas determinações a respeito de medidas de higienização em face do combate ao coronavírus (Covid-19) mais restritivas, expedidas pelo Governo do Estado de Goiás, ou pelo Ministério da Saúde, haverá imediata convalidação e aplicação por parte do município de Indiara, observado a competência concorrente.

Art. 12 - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) constatado no município de Indiara, e até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 13- As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como violação dos artigos 268 e 330 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

§1º - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este Decreto poderá ser efetivada por meio do(a):

I - Sistema de Ouvidoria do Município de Indiara, pelo fone: (64) 3547-1300 / 64-99608-3782

§2º - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Municipal da Saúde de Indiara, poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.

Art. 14- Os serviços nas repartições públicas do município de Indiara, funcionarão durante o período de suspensão, em regime de teletrabalho ou permanecerão em desocupação funcional por calamidade pública quando não couber o teletrabalho, podendo os titulares respectivos adotarem regime de trabalho presencial quando indispensável ao funcionamento da unidade.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvem atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, limpeza pública, compras e licitação, arrecadação, cemitério, assistência social e outros.

§2º - No período em que não estejam suspensas as atividades econômicas, o regime de trabalho dos servidores públicos municipais observará, as portarias editadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor a partir de 07Lg de julho de 2020, perdurado seus efeitos, até nova deliberação da autoridade sanitária municipal.

Art. 16– Ficam revogadas as demais disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 108, 28 de Maio de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiara, Estado de Goiás, aos 06 de julho de 2020.

DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal